



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.470 - RS (2018/0038901-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE VIDROS IPÊ LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES - SC006903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA DECISÃO AGRAVADA.

I - Trata-se de agravo interno contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, em que ficou assentada a não ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, diante da ausência de omissão e o afastamento da alegada prescrição, em face da obediência ao princípio da *actio nata*.

II - No agravo interno, o recorrente não rebate nenhum dos argumentos consignados no acórdão recorrido, em desatenção à previsão do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, sendo portanto insuperável o óbice contido no Verbete Sumular n. 182/STJ. Não se mostrou inconformado com o afastamento da alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, também, não enfrentou o fundamento utilizado para negar a ocorrência de prescrição.

III - Quanto à matéria acerca do termo *ad quem* dos juros remuneratórios, verifica-se que a questão aqui versada não foi objeto de apreciação da decisão agravada. Se o questionamento sobre o termo de pagamento de juros remuneratórios constava do seu recurso especial, e o recorrente pretendia que tal questão fosse analisada e não o foi pela decisão ora agravada, deveria opor embargos de declaração, demonstrando a necessidade da inclusão do referido tema na decisão recorrida.

IV - Finalmente, no tocante ao pedido do agravante para suspender o feito até o julgamento definitivo do EAREsp n. 790.288/PR, observa-se que a questão veiculada no referido precedente, ou seja, termo *ad quem* dos juros remuneratórios, não foi abordada na decisão agravada. Por isso, a despeito do julgamento definitivo do referido EAREsp, não há qualquer impacto na decisão deste agravo interno a determinar a suspensão do feito.

V - Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 14 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.470 - RS (2018/0038901-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A – Eletrobrás contra a decisão de fls. 309-314, que negou provimento ao recurso especial da ora agravante.

Naquela decisão, inicialmente, foi afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que não foi demonstrada omissão.

Adiante também foi afastada a ocorrência de prescrição, com supedâneo na jurisprudência do STJ.

No presente agravo interno, o recorrente alega que não foi analisada a seguinte tese:

(...) não restou afixado no acórdão combatido a tese prevista nos itens 5, 5.1, 5.2 e 5.2.a (sumula 85 do STJ) no que concerne apontar que no caso de pagamento das cotas de juros remuneratórios com compensação nas contas de energia estes e seus reflexos restam fulminados pela prescrição contada da data do referido pagamento, não se submetendo a regra do item 5.2.b do já apontado repetitivo.

Adiante afirma, *in verbis*:

Outra questão, é de que o acórdão base não afirma a limitação de incidência de juros remuneratórios, deixando em aberto a interpretação, a nosso ver deveria constar do acórdão o entendimento do ERESP 826809/RS (limitando a aplicação de juros remuneratórios a data da assembleia geral ordinária de 30/06/2005), evitando a cumulação indevida e ratificando a aplicação dos itens 5.2.b, 6.1.a, 7 e 8-c do Repetitivo 1003955/RS.

Finalmente, pleiteia a suspensão do recurso para aguardar o julgamento definitivo do EARESP n. 790.288/PR e afirma, em suma, que devem ser aplicados juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórios, tão somente até a 143ª assembléia geral, ocorrida em 30/06/2005 e, a partir daí juros de mora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.470 - RS (2018/0038901-7)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE VIDROS IPÊ LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES - SC006903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA DECISÃO AGRAVADA.

I - Trata-se de agravo interno contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, em que ficou assentada a não ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, diante da ausência de omissão e o afastamento da alegada prescrição, em face da obediência ao princípio da *actio nata*.

II - No agravo interno, o recorrente não rebate nenhum dos argumentos consignados no acórdão recorrido, em desatenção à previsão do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, sendo portanto insuperável o óbice contido no Verbete Sumular n. 182/STJ. Não se mostrou inconformado com o afastamento da alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, também, não enfrentou o fundamento utilizado para negar a ocorrência de prescrição.

III - Quanto à matéria acerca do termo *ad quem* dos juros remuneratórios, verifica-se que a questão aqui versada não foi objeto de apreciação da decisão agravada. Se o questionamento sobre o termo de pagamento de juros remuneratórios constava do seu recurso especial, e o recorrente pretendia que tal questão fosse analisada e não o foi pela decisão ora agravada, deveria opor embargos de declaração, demonstrando a necessidade da inclusão do referido tema na decisão recorrida.

IV - Finalmente, no tocante ao pedido do agravante para suspender o feito até o julgamento definitivo do EAREsp n. 790.288/PR, observa-se que a questão veiculada no referido precedente, ou seja, termo *ad quem* dos juros remuneratórios, não foi abordada na decisão agravada. Por isso, a despeito do julgamento definitivo do referido EAREsp, não há qualquer impacto na decisão deste agravo interno a determinar a suspensão do feito.

V - Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravante não enfrentou quaisquer dos argumentos apresentados na decisão agravada.

Não se mostrou inconformado com o afastamento da alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Também, não enfrentou o fundamento utilizado para negar a ocorrência de prescrição, qual seja, o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pelo acolhimento do princípio da *actio nata*, contando o termo *a quo* da ocorrência da lesão.

No seu arrazoadado, o recorrente não rebate nenhum dos argumentos do consignados no acórdão recorrido, em desatenção à previsão do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, sendo portanto insuperável o óbice contido no Verbete Sumular n. 182/STJ.

Quanto à matéria acerca do termo *ad quem* dos juros remuneratórios, verifica-se que a questão aqui versada não foi objeto de apreciação da decisão agravada. Se o questionamento sobre o termo de pagamento de juros remuneratórios constava do seu recurso especial, e o recorrente pretendia que tal questão fosse analisada e não o foi pela decisão ora agravada, deveria opor embargos de declaração, demonstrando a necessidade da inclusão do referido tema na decisão recorrida.

Finalmente, no tocante ao pedido do agravante para suspender o feito até o julgamento definitivo do EAREsp n. 790.288/PR, observa-se que a questão veiculada no referido precedente, ou seja, termo *ad quem* dos juros remuneratórios, não foi abordada na decisão agravada. Por isso, a despeito do julgamento definitivo do referido EAREsp, não há qualquer impacto na decisão deste agravo interno a determinar a suspensão do feito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0038901-7

AgInt no
REsp 1.725.470 / RS

Números Origem: 200671000420950 4200671000420950 50123768520174040000 RS-200671000420950
TRF4-200671000420950

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE VIDROS IPÊ LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES - SC006903

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE VIDROS IPÊ LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES - SC006903

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.